



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1794, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos Municipais do Município de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO I - Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Germinado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou e retirados de sepulturas em geral.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas superam enfeites e ornamentos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Art. 3º Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 5º Os cemitérios deverão ser isolados em todo o seu perímetro por logradouro público ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00m em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m em zonas não providas de redes de água.

Art. 6º Os cemitérios serão cercados por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 7º No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 8º Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 9º É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios seus ritos.

Art. 10. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III - Das Inumações

Art. 11. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 12. As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 13. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de três anos para adultos e de dois anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 14. As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 15. É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 16. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou gemidos e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

II - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, par o que é fixado o prazo máximo de três anos;

III - caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto no item II.

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 17. como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 18. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas cautelares determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 19. É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 20. Em nenhum caso serão sepultados dois ou mais cadáveres em uma só sepultura ao mesmo tempo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 21. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 22. O prazo mínimo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos inclusive.

CAPÍTULO IV - Das Construções

Art. 23. As construções funerárias só poderão ser executados nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença depois da aprovação do projeto.

Art. 24. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento, tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 25. O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 26. Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 27. Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 28. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 29. É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazidos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 30. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de valor correspondente até duas vezes o valor de referência vigente à data da aplicação da penalidade.

Art. 31. Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 28 de outubro a 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 32. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 33. É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinjam a totalidade dos espaços de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V - Disposições Finais

Art. 34. Antes de expirar o prazo de três anos para adulto e dois anos para infante, não será permitida a abertura de sepulturas para exumação de cadáveres ou retirada de restos mortais, salvo nos casos ordenados por autoridade judicial ou policial.

Art. 35. A administração do cemitério terá livros próprios para registro da inumações, exumações, trasladação de restos mortais e outras observações.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para enterramentos, exumações e trasladação de restos mortais serão arquivados pela administração do cemitério.

Art. 36. Os enterramentos serão feitos a partir das sete horas até às dezoito horas todos os dias.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17, de fevereiro de 1982.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal